

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor da União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná; Olivo Dambros, Presidente da Unicafes/PR (gestão 22/6/2010 a 22/6/2012); Luiz Ademir Possamai, Presidente da Unicafes (gestão 22/06/2012-29/9/2013); e Ivori Aldomar Weide Fernandes, Presidente da Unicafes (gestão até 2020), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 008/2010 (peça 6), que tinha por objeto a organização da cadeia do peixe no Estado do Paraná.

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 473.480,20, sendo R\$ 449.180,20 à conta do concedente e R\$ 24.300,00 a título de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/6/2010 a 29/9/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/10/2013.

3. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná; Luiz Ademir Possamai; Olivo Dambros; e Ivori Aldomar Weide Fernandes, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 76), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 79 e 80), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 81), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 82.

4. No âmbito deste Tribunal, após análise preliminar da documentação acostada aos autos, a AudTCE concluiu pela exclusão de **Ivori Aldomar Weide Fernandes** do rol de responsáveis neste processo, dada a falta de evidências sobre sua participação nas irregularidades em apuração.

5. Na sequência, foram regularmente citados os demais responsáveis pelas seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: inexecução parcial do objeto do Convênio 008/2010 (Siafi 732824) com aproveitamento das parcelas executadas.

Irregularidade 2: ausência de documentos comprobatórios de despesas relativas ao Convênio 008/2010 (Siafi 732824) no montante de R\$ 44.964,01

6. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa similares que podem ser assim resumidas: a) prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal; b) o projeto previa a execução de 15 metas, com desembolso em três parcelas no plano de trabalho, das quais somente duas parcelas foram repassadas à UNICAFES/PR; c) apenas as metas 6 e 9 não foram executadas, devido a não liberação dos recursos pactuados; d) as metas 1, 5, 7, 8, 10, 11, 12 e 15 foram executadas integralmente e as metas 2, 3, 4, 9 e 14 foram executadas parcialmente; e) mesmo sem receber a terceira parcela, a UNICAFES manteve a execução com recursos próprios; f) a imputação sobre ausência de documentos comprobatórios é genérica e não especifica a qual das 15 metas previstas se refere; g) em relação às duas irregularidades destacadas no parágrafo 38 da instrução de peça 95, p. 28, é possível saná-las, inclusive por meio de prova testemunhal; e h) requer prorrogação do prazo para apresentação de defesa mais bem elaborada.

7. Preliminarmente, observo que o levantamento sobre a prescrição foi adequadamente realizado pela AudTCE (item 17 a 24 da instrução de peça 134), que concluiu, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não ter ocorrido a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal neste caso.

8. Sobre as metas do Convênio 008/2010, a AudTCE realizou minucioso exame de todas elas, em face da documentação constante neste processo e concluiu o seguinte:

154. A análise acima demonstrou que várias etapas das 15 metas foram devidamente atestadas pelo concedente, algumas parcialmente, outras integralmente. Para evitar injustiças e/ou enriquecimento ilícito da União, entendemos razoável desconsiderar a irregularidade 2, tendo em vista a impossibilidade de se identificar, realmente, a que meta as despesas impugnadas foram destinadas, impossibilitando, assim, comparar as datas com os períodos de gestão dos responsáveis identificados.

155. Nesse caso, acolhemos os argumentos de defesa apresentados e nos posicionamos no sentido de desqualificar a irregularidade 2 e, conseqüentemente, o débito de R\$ 44.964,01.

156. De todo o exposto, mantendo os débitos em relação à irregularidade 1, visto que os responsáveis não apresentaram documentos probantes que pudessem desconstituir as irregularidades na execução física apontadas no Relatório de Acompanhamento de Convênio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (peça 59), persistindo, portanto, os seguintes débitos:

I - União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná (CNPJ: 07.864.244/0001-61) solidariamente com Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), Presidente da Unicafes (gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) é de:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
24/06/2011	18.560,00
01/06/2012	9.885,15
03/05/2011	6.840,00
01/12/2011	2.167,81
20/12/2011	1.693,60

II - União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná (CNPJ: 07.864.244/0001-61) solidariamente com Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), Presidente da Unicafes (gestão 22/06/2012 a 29/9/2013) é de:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
21/08/2012	1.929,18
05/11/2012	3.295,05
04/06/2013	12.752,01
20/11/2012	302,72
TOTAL	18.278,96

157. Considerando que são diversas despesas realizadas em várias metas/etapas, para o cálculo da correção monetária e juros de mora foram utilizadas nos débitos as datas das últimas despesas efetuadas em cada etapa das metas.

158. De todo o exposto, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir a irregularidade 2, persistindo, todavia, o débito concernente à irregularidade 1.

9. A respeito do requerimento de prorrogação de prazo para defesa, está adequado o exame realizado pela AudTCE, lançado nos autos nos seguintes termos:

52. Outro ponto da defesa a ser examinando antes da análise de mérito, refere-se ao requerimento final de tempo para produção de provas das alegações de defesa (item 37.1, retro). Nesse caso, verifica-se que os responsáveis foram citados em setembro e outubro de 2022.

53. Em qualquer fase, obviamente antes do julgamento do processo, é possível a complementação das alegações de defesa, de modo que na prática os responsáveis tiveram, não apenas o prazo regimental de 15 dias, mas cerca de 5 meses [outubro/2022 a março/abril/2023] para adicionar novos elementos de defesa.

54. Analisando-se por esse prisma, não vemos razões para acolher os argumentos da defesa de dilação de prazos, visto que o marco temporal que configura as irregularidades é 14/08/2015 (peça 52) quando os documentos foram inseridos no Siconv e os responsáveis foram compelidos a regularizarem as pendências em 2019 e 2020 pelo setor competente do Ministério concedente, conforme reportado acima.

10. Por derradeiro, destaco que União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná – Unicafe Paraná solicitou, à peça 138, com fundamento no art. 217 do RITCU, autorização para o pagamento do débito apurado nos autos em 36 parcelas, o que pode ser concedido nesta oportunidade.

11. Considerando que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU no presente caso, e que os elementos do processo foram adequadamente examinados, além de contar com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir.

12. Por inexistirem elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis, entendo cabível o julgamento pela irregularidade destas contas especiais, condenando-os pelo débito apurado nos autos, bem como ao pagamento das multas individuais a seguir especificadas, autorizando, desde já, o parcelamento do débito e a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

RESPONSÁVEL	MULTA (R\$)
Olivo Dambros	8.000,00
Luiz Ademir Possamai	4.000,00
União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná	12.000,00

13. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator